



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ



L E I Nº 5 2 0 / 88

SÚMULA : INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO " INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º -O imposto sobre transmissão, " Inter vivos", de bens imóveis, incide:

I - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidas na lei civil;

II -sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III -sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

Art. 2º -Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda

II- a dação em pagamento

I II- a permuta, inclusive nos casos em que a co -propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

VI- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivas substabelecimentos;



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

V- a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI- a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação (a título oneroso);

VII- o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha em processo de separação judicial ou divorcio forem atribuídos a um dos conjuges separados, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão (título oneroso);

VIII- a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município (a título oneroso);

IX -a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X- todos os demais atos translativos de imóveis, " Inter vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Art. 3º -Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto * não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I =efetuada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II- decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel ;

IV- decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º -O disposto no artigo anterior -incisos I e II- não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles .

§ 1º -Considera -se caracterizada a atividade preponderante -referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º -Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade a pós a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se -à a preponderância referida no parágrafo precedente, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida nesse artigo, ~~gbr~~ ~~tar~~ -se -à dividido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

§ 4º -A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 5º -É vedado instituir imposto sobre :

I - as transmissões de imóveis para a União, Estado, Distrito Federal, Município e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados ao seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos ;

II- as transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições * de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III- as transmissões de bens imóveis para templos de qualquer * culto, desde de que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º-O disposto no item II é subordinado à observância dos se



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

III- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º- A vedação do item I não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota do Imposto

Art. 6º -As alíquotas do imposto são as seguintes:

I -Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%
- b) sobre o valor restante 1,0%

II- demais transmissões a título oneroso : 2,0%

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas transmissões " Inter vivos" entre ascendentes e descendente, inclusive filhos adotivos ou entre conjuges, o imposto será pago com a redução de 1,0%

CAPÍTULO III

Des Contribuintes

Art. 7º -São contribuintes do imposto :



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos ;

II- na permuta cada um dos permutantes.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Art. 9º- A apuração do valor venda dos bens ou direitos, para efeito de cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

I - a planta genérica de valores do município, elaborada para incidência do IPTU;

II- valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

§ 1º- O valor previsto neste artigo não poderá ser inferior ao apurado no inciso I e nem superior ao apurado no inciso II.

§ 2º A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação da guia de recolhimento ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual conforme o caso.

Art. 11º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12º - Não serão abatida do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas do espólio.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação do Imposto

Art. 13º- Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art.14º- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 15º- Nas transmissões realizadas por tempo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do estado, o imposto será pago * dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato , conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Das Multas de Mora

Art. 16º- As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento não se fizer até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, 20% (vinte por cento) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, e 30% (trinta por cento) se o atrazo for acima de 60 (sessenta) dias, que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando se apurar recolhimento de imposto, será



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

particular, e o cartório no caso de instrumento público, pagará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de imposto atualizado.

CAPÍTULO VII

Da Restituição de Imposto

Art. 17º -O Imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não efetivar o ato ou contrato por força do qual for pago.

CAPÍTULO VIII

Da Reclamações e Recursos

Art. 18º- O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 19º -Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20º -Reduzida a estimativa fiscal, proceder-se-á restituição da diferença de imposto paga em excesso.

Art. 21º -As reclamações e recursos serão julgados pela Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 22º- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais do Registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização deste Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 24º - Os tabeliões e escrivões dos cartórios de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação completa, em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

CAPÍTULO X

Art. 25º - As precatórias de outros municípios, que se refiram a Divórcio, para avaliação de imóveis aqui situados não serão devolvidas em pagamento do imposto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - Enquanto não definitivamente organizada a Comissão, prevista no artigo 9º, Incise II, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, devidamente atualizados até a data da transmissão e, quando o lançamento não constar o valor venal da propriedade o valor tributável será igual a 10 (dez) vezes o valor locativo anual que de tal lançamento constar.



Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27º- Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ,
AOS VINTE SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO.

SERGIO SALVADOR

Presidente

PAULO ROBERTO G. SCHIAVO

Secretário

